

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CNPJ 15.469.117/0001-96

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PODER LEGISLATIVO**

**Projeto de Lei nº 017/2015/CMM**

“ Dispõe sobre a proibição de utilização de telefones celulares em agências bancárias, casas lotéricas, cooperativas de créditos, postos de serviços e correspondentes bancários no Município de Maracaju, e dá outras providências.”

**PARECER DO RELATOR :**

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

.....  
Ver .Antonio João Marçal de Souza  
**Relator**

Pelas conclusões do Relator :

.....  
Ver. Thiago Olegário Caminha - **Presidente**

.....  
Ver. Odair Roberto Schwinn - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

**FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 11 de novembro de 2.015.

Recem em  
21/10/2015  
Sug



## PROJETO DE LEI Nº 17/2015.

Dispõe sobre a proibição de utilização de telefones celulares em agências bancárias, casas lotéricas, cooperativas de créditos, postos de serviços e correspondentes bancários no Município de Maracaju e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefones celulares no interior de agências bancárias, casas lotéricas, cooperativas de créditos, postos de serviços e correspondentes bancários no Município de Maracaju.

Parágrafo único: a proibição compreende os setores de caixas e do autoatendimento.

Art. 2º As instituições financeiras descritas no artigo anterior devem afixar cópias da lei nos locais de circulação de clientes e placas informando a proibição do uso do celular.

Art. 3º O infrator ficará sujeito a apreensão do aparelho pelo responsável do estabelecimento financeiro e devolvido na saída do local.

Art. 4º Na recusa em cumprir a presente lei a instituição poderá proibir a entrada do infrator em seu estabelecimento, podendo solicitar o apoio policial e recusar o atendimento.

Art. 5º Na violação ao disposto no art. 2º a instituição infratora fica sujeita a multa de 100 UFMs – Unidades Fiscais do Município.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, 19 de outubro de 2015.

**Ver. Odair Roberto Schwinn**

## JUSTIFICATIVA

No sistema bancário, tanto clientes quanto trabalhadores do sistema estão vulneráveis quando o assunto é segurança.

Esta casa já aprovou diversos projetos para proporcionar segurança nas instituições financeiras, tais como a Lei 1.569/09 – guarda volumes, a Lei 1.719/13 – Vídeo monitoramento e a Lei 1.770/14 – divisórias no setor de caixas, que são exemplos bem sucedidos e que auxiliam a evitar crimes.

A proposta de proibir o uso de celulares por clientes no interior das instituições financeiras vem somar as demais Leis, priorizando a segurança dos cidadãos e trabalhadores do sistema financeiro, buscando principalmente evitar os crimes de saidinhas de bancos, cujo modo de operação depende da comunicação entre criminosos que estão dentro da agência com outros que aguardam a vítima do lado de fora.

Assim, a fim de que tomemos mais uma importante iniciativa em proteção à vida e por entendermos necessária é que apresentamos a referida proposta e contamos com o apoio dos demais pares para sua aprovação na forma regimental.



**Ver. Odair Roberto Schwinn**